

2º MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RGS ENGENHARIA S.A. (CNPJ n.º 19.368.227/0001-12)



RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo n.º 5188654-52.2022.8.21.0001 /RS

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

NOVEMBRO DE 2023

APRESENTAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial foi elaborado pela recuperanda, em conjunto com Medeiros, Santos e Caprara Advogados ("MSC Advogados"), e tem por objetivo cumprir o determinado no art. 53 da Lei n.º 11.101/05, atestando a sua aplicabilidade e viabilidade, postas as proposições adotadas e as ressalvas contidas neste documento, em estrita observância ao disposto na Lei n.º 11.101/05.

A MSC Advogados realizou reuniões com os diretores da sociedade empresária, visando compreender suas perspectivas de negócios e as alternativas de recuperação da devedora.

Neste plano são apresentadas informações fundamentais sobre a empresa, mercado de atuação, suas operações e a estrutura do endividamento, assim como os meios propostos e as ações corretivas planejadas à superação da situação de crise econômico-financeira, que permitirão a manutenção e continuidade das atividades, enquanto fonte geradora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/05.

Entretanto, destacamos que a responsabilidade pela efetividade das propostas aqui apresentadas não é apenas da empresa em recuperação, mas de todos os credores sujeitos aos efeitos e devidamente aderentes ao presente Plano de Recuperação Judicial.

Após o levantamento de dados contábeis e mercadológicos, através do entendimento e percepção do dia-a-dia da recuperanda, conseguiu-se traçar diretrizes para proporcionar, com eficiência, um ambiente saudável à reestruturação do negócio desenvolvido, ocasionando, por consequência, o adimplemento dos credores sujeitos ao processo recuperatório.

A partir disso, considerando o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro, o Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, cumpridas, viabilizam o soerguimento da empresa mediante (i) a manutenção e alavancagem das atividades; (ii) os pagamentos dos créditos sujeitos à recuperação judicial e, (iii) a composição de passivos extraconcursais.

GLOSSÁRIO

Para melhor compreensão e análise deste Plano de Recuperação Judicial, sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas neste documento serão aplicadas tanto no singular quanto no plural, e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa.

Os seguintes termos e expressões, sempre que mencionados neste documento em letras iniciais maiúsculas, terão os significados que lhes são atribuídos a seguir:

"Administração Judicial": É o administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação: Peretti Advogados Associados, OAB/RS 3127, localizada na Av. Carlos Gomes, 700 - cjto 1003 - Auxiliadora - Porto Alegre/RS, representada pelo Dr. Caetano Rafael Bolognesi Peretti, inscrito na OAB/RS 57.212, email: contato@perettiadvogados.com.br.

"Aprovação do Plano": Significa o momento da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Para os efeitos deste Plano, considerar-se-á aprovado na data da Assembleia Geral de Credores desde que haja aprovação através do quórum previsto no art. 45, Parágrafos 1º e 2º, da LRF. Caso o Plano seja aprovado nos termos do art. 45-A ou do art. 58, Parágrafo 1º, da LRF, considerar-se-á aprovado na data da decisão que homologar o PRJ e conceder a Recuperação Judicial.

"Assembleia Geral de Credores" ou "AGC": Qualquer assembleia geral de Credores realizada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF

"Capital de Giro": Trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período.

"Crédito": Significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra as Recuperandas, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

"Créditos Aderentes": São os Créditos Extraconcursais detidos pelos Credores Aderentes, os quais serão pagos de acordo com os termos e condições previstos neste Plano.



"Créditos Concursais" ou "Créditos Sujeitos ao Plano": São os Créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF.

"Créditos Ilíquidos": São os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de procedimento administrativo, ação judicial e/ou arbitragem, iniciadas ou não, derivados de quaisquer atos, fatos, relações jurídicas e/ou contratos existentes até a Data do Pedido, que podem ser considerados Créditos Concursais e que, em razão disso, podem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LRF, como Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários ou Créditos ME/EPP, conforme aplicável.

"Créditos Não Sujeitos" ou "Créditos Extraconcursais": Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, e que não são, em razão disso, afetados pelo Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da LRF.

"Credores": Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores.

"Credores Classe I" ou "Credores Trabalhistas": São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da LRF.

"Credores Classe II" ou "Credores com Garantia Real": São os titulares de créditos assegurados por direitos reais de garantia, até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, inciso II, da LRF.

"Credores Classe III" ou "Credores Quirografários": São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º LRF.

"Credores Classe IV" ou "Credores ME/EPP": São os titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, inciso IV da LRF.



"Credores Concursais": São os Credores detentores de Créditos Concursais.

"Data da Homologação do Plano": É o dia útil imediatamente seguinte a data da intimação das Recuperandas, pelo sistema e-proc, sobre a decisão que conceder a recuperação judicial, prevista no art. 58 da LRF.

"Data do Pedido": É o dia 23 de novembro de 2022.

"Dia Corrido": Qualquer dia, de modo que os prazos contados em Dias Corridos não são suspensos ou interrompidos.

"Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado na cidade de Porto Alegre (RS); além disso, não será Dia Útil qualquer dia em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário na cidade de Porto Alegre (RS).

"Devedora", "Recuperanda" ou "Empresa": É a(s) pessoa(s) jurídica(s) que compõe(ões) o polo ativo do processo de Recuperação Judicial;

"DFC": É o Demonstrativo de Fluxo de Caixa;

"DRE": É o Demonstrativo de Resultado do Exercício;

"Homologação Judicial do Plano": É a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que concede a recuperação judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da Lei n.º 11.101/05;

"Juízo da Recuperação" ou "Juízo Recuperacional": É o Juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS, no qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

"Laudos": São os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, elaborados nos termos do art. 53, II e III da LRF;



“Lista de Credores”: É a lista de credores que instruiu a petição inicial da Recuperação Judicial, conforme substituída pela relação de credores de que trata o art. 7º, §2º da LRF, considerando eventuais alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de crédito ou outros processos ou procedimentos.

“LFRE” ou “LRF”: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei n.º 11.101 de 09/02/2005;

“PIB”: É o Produto Interno Bruto;

“Plano de Recuperação Judicial”, “Plano de Recuperação” ou “Plano”: É o presente documento;

“Prazos”: Todos os prazos previstos neste plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano (sejam contados em Dias Úteis ou não) cujo termo final não seja em Dia Útil, serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil subsequente.

“Recuperação Judicial”: É o processo n.º 5188654-52.2022.8.21.0001, com trâmite perante a Vara Regional Empresarial da Comarca de Porto Alegre/RS.

“Salário Mínimo”: Significa o salário mínimo, fixado em lei em conformidade com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, e com o capítulo III do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, vigente na Data de Homologação Judicial do Plano.

SUMÁRIO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PARTE I – INTRODUÇÃO	9
1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEVEDORA.....	9
1.1. INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS:.....	9
PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO.....	9
2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO	9
2.1. REESTRUTURAÇÃO DA DEVEDORA	11
2.1.1. FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO.....	11
2.1.2. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES.....	12
2.1.3. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS.....	13
3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	13
3.1. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO	13
3.2. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.....	13
3.3. DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs).....	14
4. FINANCIAMENTOS	15
PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	15
5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDITORES.....	15
5.1. NOVAÇÃO.....	15
5.2. INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS	16
5.3. FORMA DE PAGAMENTO.....	16
5.4. DATA DO PAGAMENTO	18
5.5. COMPENSAÇÃO.....	18
5.6. ALOCAÇÃO DOS VALORES	18
5.7. VALOR DOS CRÉDITOS	18
5.7.1. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÕES DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO	19
5.7.2. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO.....	19
6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES.....	20
6.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS	20
6.1.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS	20
6.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS.....	21
6.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL	21
6.2.1. LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO.....	22
6.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS	22
6.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP.....	22
6.5. CREDITORES ADERENTES	23
6.6. CREDITORES COLABORATIVOS.....	23
6.6.1. CREDITORES FORNECEDORES COLABORATIVOS	24
6.6.2. CREDITORES FINANCEIROS COLABORATIVOS.....	26
PARTE V – CONCLUSÃO	26
7. EFICÁCIA DO PLANO	26
7.1. QUITAÇÃO	26
7.2. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO.....	27



- 7.3. VINCULAÇÃO DO PLANO..... 27
- 7.4. REMESSA DE RECURSOS..... 27
- 7.5. GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES..... 27
- 7.6. MODIFICAÇÃO DO PLANO..... 28
 - 7.6.1. DOS CRÉDITOS INALTERADOS 28
- 7.7. NULIDADE DE CLÁUSULAS..... 28
- 7.8. CANCELAMENTO DE PROTESTOS..... 29
- 8. DISPOSIÇÕES FINAIS..... 29
 - 8.1. DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA..... 29
 - 8.2. CESSÕES DE CRÉDITOS..... 29
 - 8.3. SUB-ROGAÇÕES..... 29
 - 8.4. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 30
 - 8.5. LEI APLICÁVEL 30
 - 8.6. ELEIÇÃO DE FORO..... 30

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. SEGMENTO DE ATUAÇÃO E ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA DEVEDORA

Inicialmente, destaca-se que a RGS Engenharia S.A. iniciou suas atividades em 2013 e hoje é uma empresa conhecida e reconhecida pela qualidade em todos os ramos de engenharia de infraestrutura. Sua atuação compreende a execução de obras e serviços de engenharia nos modais rodoviário e ferroviário (construção, manutenção, conservação, restauração destes), bem como obras e serviços de engenharia nos setores de saneamento, micro e macrodrenagem, obras-de-arte especiais (pontes, viadutos, túneis, passarelas), revitalização de espaços públicos, barragens e aproveitamentos hidrelétricos.

Sua missão é contratar e executar obras de engenharia de infraestrutura com técnica e baixo custo, inovando e empreendendo com responsabilidade. A base do negócio busca alinhar técnica transformada em conhecimento, visando maximizar os resultados, satisfazer os clientes e consolidar a empresa como umas das líderes do segmento.

1.1. INFORMAÇÕES SOCIETÁRIAS:

RGS ENGENHARIA S.A., sociedade anônima fechada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.368.227/0001-12, com sede na Rua Cândido Portinari, n.º 55, bairro São Sebastião, no município de Porto Alegre/RS, CEP 91.060-020;

Composição da Diretoria:

Diretor Presidente e de Operações:

Rafael Sacchi

Diretor Administrativo-Financeiro:

Ademar Mauad

PARTE II – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. OBJETIVOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

O Plano de Recuperação Judicial tem por objetivo viabilizar, nos termos da Lei n.º 11.101/05, a superação da crise econômico-financeira da devedora, de forma que este preserve sua função social como entidade geradora de bens, recursos, empregos e tributos. Para tanto, o presente



Plano procura atender aos interesses de seus credores, estabelecendo a fonte de recursos e o cronograma dos pagamentos que lhes são oferecidos.

Importante frisar que a aprovação deste Plano de Recuperação Judicial constitui-se em fator decisivo para a recuperação da empresa, na medida em que concede maior segurança e restabelece a confiança do mercado e clientes.

O princípio básico norteador da Lei de Recuperação Judicial, instituída no País com o advento da Lei n.º 11.101/05, é justamente o da **preservação da empresa**, entendendo-a como fonte de renda, de geração de empregos e arrecadação de tributos, sendo, portanto, indispensável ao regular desenvolvimento da atividade econômica.

Tal escopo de preservação e recuperação da empresa em crise encontra-se insculpido no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, constituindo-se em um poder-dever dirigido ao Estado-Juiz para que a atividade jurisdicional seja prestada no propósito de alcançar esse desiderato, enquanto se mostrar viável e socialmente relevante a manutenção do ente empresarial. *In verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Para reverter o cenário de crise e atingir faturamento necessário para a manutenção das atividades e pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial, a diretoria da recuperanda está mobilizada em promover diversas ações estruturais, principalmente no que tange à redução de despesas fixas, reestruturando, desta forma, a atividade empresária para manter-se no mercado.

Consoante o entendimento esposado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, *“não há nenhum interesse social em multiplicar falências, provocando depressões econômicas, recessões e desemprego, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. Uma falência pode provocar um reflexo psicológico sobre a praça, e todas as nações*



do mundo procuram evitar o colapso das empresas, que têm como consequência prática o desemprego em massa das populações” (RE 60.499, rel. Min. Aliomar Baleiro, RTJ 40/703).

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, a operação da recuperanda é totalmente viável, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos aqueles que estão interligados à atividade empresária em questão.

No que tange às Fazendas Públicas, o sucesso na recuperação da recuperanda representa uma garantia de recebimento de tributos e, principalmente, de que o fluxo futuro não será interrompido pela falência.

Por fim, para os credores em geral (fornecedores, instituições financeiras, entre outros) a superação da crise econômico-financeira da empresa aumenta as perspectivas de recuperação dos créditos concedidos, a manutenção ou mesmo a realização de novas operações.

Dessa forma, a viabilidade econômica e o valor agregado da empresa fazem com que a manutenção de suas atividades seja uma medida muito mais benéfica aos seus credores do que o encerramento de suas atividades.

2.1. REESTRUTURAÇÃO DA DEVEDORA

2.1.1. FONTES DE RECURSOS E MEDIDAS PARA A RECUPERAÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial prevê que a devedora obterá recursos destinados à continuidade das suas atividades através da alienação de ativos imobilizados, além das necessárias reorganizações administrativas, financeiras e operacionais.

Segundo o art. 50 da Lei n.º 11.101/05, são propostos nesse Plano de Recuperação Judicial, os seguintes meios para viabilizar a recuperação da empresa:

- i)** Reorganização Societária:
A devedora poderá adotar medidas para reorganizar sua composição societária, através de processos de cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade e quaisquer outros meios possíveis e necessários.

- ii)** Readequação de suas atividades:
Medidas para adequação e melhoria das práticas e processos da empresa, serão tomadas pela devedora, focadas na reorganização operacional da atividade empresarial, visando uma prestação de serviço mais eficaz e de maior qualidade.
Em caso de diminuição das atividades, ou ociosidade, a devedora poderá, mediante acordo ou convenção coletiva, promover a redução da jornada de trabalho, salários ou compensação de horários nos termos do art. 50, inciso VIII da LFRE.

- iii)** Reorganização Administrativa:
A devedora poderá incrementar controles internos e ferramentas de gerenciais de medição de resultados visando reduzir seus custos e otimizar processos de controle.

- iv)** Constituição de Sociedade de Credores:
Possibilidade de constituição de Sociedade de Credores, nos termos do art. 50, X, da Lei n.º 11.101/05.

De mais a mais, poderá a recuperanda adotar quaisquer dos meios de recuperação previstos no art. 50 da Lei n.º 11.101/05, como por exemplo: **[a]** Reestabelecimento do fluxo operacional através de novos contratos; **[b]** Introdução de controles internos e ferramentas gerenciais de gestão; **[c]** Buscar oportunidades de capitalizações menos onerosas; **[d]** Investimento na captação de novos contratos e clientes; e **[e]** Readequação de custos através da análise das receitas.

2.1.2. CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES

Durante todo o período em que estiver em recuperação judicial, a recuperanda poderá desenvolver suas atividades normalmente e exercer todos os atos adequados ao cumprimento



de seu objeto social, sem que haja necessidade de prévia autorização da Assembleia Geral de Credores ou do Juízo da Recuperação.

2.1.3. OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

A recuperanda poderá contrair empréstimos com o objetivo de desenvolver suas atividades e de cumprirem as disposições previstas neste Plano, estando autorizadas a conceder garantias, fidejussórias ou reais, a empréstimos contraídos, desde que respeitadas garantias já previamente constituídas.

3. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

A seguir, passar-se-á a elencar as hipóteses previstas neste Plano de Recuperação Judicial, relativamente à alienação de ativos para o alavancamento da atividade empresarial e para o pagamento dos credores sujeitos a este Plano.

3.1. ALIENAÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO

A devedora poderá alienar, locar, arrendar, remover e/ou onerar os seus bens do ativo imobilizado que não sirvam de garantia aos negócios jurídicos preexistentes, através de UPI a ser constituída para tal finalidade, durante todo o período em que se encontrar em recuperação judicial, respeitados, no que couberem, os parâmetros descritos neste Plano.

3.2. PROCEDIMENTO PARA ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Caso ocorra a alienação de ativo imobilizados da empresa, a referida venda deverá, a critério da devedora por meio da apresentação de suas justificativas, se dar na modalidade de venda direta descrita pelo art. 142, inciso V e § 3º-B, inciso I e II da Lei n.º 11.101/05, desde que atendido o valor mínimo de avaliação.

3.3. DA ALIENAÇÃO OU ARRENDAMENTO DE UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS (UPIs)

Como forma de incrementar as medidas voltadas à sua recuperação e facilitar o processo de alienação de seus ativos, a Recuperanda poderá constituir uma ou mais UPIs, cujos recursos ficarão à disposição da Recuperanda, podendo ser utilizados para pagamento dos Credores na forma deste Plano. Nos termos deste Plano, a Recuperanda poderá alienar os bens na forma de UPI, fazendo publicar edital com todos os detalhes do processo competitivo que será realizado para a alienação da respectiva UPI.

As UPIs serão alienadas mediante certames judiciais, presenciais, virtuais ou híbridos, na modalidade de leilão, propostas fechadas ou qualquer outra modalidade, desde que neste último caso seja aprovada pelo Juízo da Recuperação, nos termos dos artigos 50, § 3º, 60, 60-A, 66, 66-A, 141, § 1º e 142, da Lei de Recuperação Judicial, sendo certo que serão permitidas a realização de tantas praças quanto convenientes à Recuperanda para a realização de referido certame judicial, sempre buscando a maximização do valor da alienação das UPIs, observado o seguinte procedimento enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, podendo ou não serem acompanhados de oferta vinculante.

No caso do certame ser realizado na modalidade de propostas fechadas, apenas poderão participar dos certames terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras e outros documentos indicados no edital a ser publicado, necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis, incluindo-se, mas não se limitando aos documentos constitutivos dos terceiros interessados e demais documentos comprobatórios dos poderes outorgados aos signatários da proposta.

No caso de alienação judicial das UPIs mediante a modalidade de leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplicam-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, observadas as regras contidas no respectivo edital, o qual deverá ser publicado no site do leiloeiro com antecedência mínima de 5 (cinco) Dias Úteis da realização do processo competitivo. Na hipótese da alienação das UPIs ser realizada mediante outra modalidade devidamente aprovada pelo Juízo da Recuperação, a alienação observará as regras contidas no respectivo edital.

As UPIs e os bens que as compõem, alienados nos termos deste Plano, estarão livres de quaisquer ônus e os seus bens e os seus respectivos adquirentes não responderão por qualquer dívida ou contingência da Recuperanda, incluindo, mas não se limitando, as de natureza tributária, trabalhista, ambiental e decorrentes da legislação anticorrupção, nos termos dos arts. 60 e 141, § 1º da LRF, salvo se expressamente previsto de forma distinta no respectivo edital, devendo ser adotadas pelo Juízo da Recuperação Judicial todas as medidas necessárias para tanto.

4. FINANCIAMENTOS

Como alternativa ou de forma complementar à alienação de unidades e sua capitalização, a recuperanda poderá captar financiamentos. Os recursos financeiros eventualmente captados serão previamente previstos em instrumento específico para esta finalidade, cujas condições e formalização serão submetidos à apreciação do juízo recuperacional, para homologação da eventual operação.

PARTE III – PROPOSTA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA

5. DISPOSIÇÕES GERAIS AOS PAGAMENTOS DE TODOS OS CREDORES

5.1. NOVAÇÃO

Com a Homologação Judicial do Plano, operar-se-á a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando as devedoras e todos os credores a ele sujeitos. Todos os termos, condições, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, multas, dentre outros, que sejam incompatíveis com este Plano deixarão de ser aplicáveis.

A partir da Homologação Judicial do Plano, todas as ações e execuções judiciais em curso contra a Recuperanda relativas aos Créditos Concursais serão extintas, e as penhoras e constrições existentes sobre bens e direitos das Recuperandas no que se referem, exclusivamente, a Créditos Concursais, serão liberadas em favor do titular, sendo igualmente liberados em favor do titular o saldo de bloqueios judiciais efetivado nas referidas ações judiciais. Ademais, em virtude da novação dos Créditos Concursais decorrente da Homologação Judicial do Plano e, enquanto este



Plano estiver sendo cumprido pela Recuperanda, os Credores Concurtais não poderão, a partir da Homologação Judicial do Plano, **(i)** ajuizar ou prosseguir toda e qualquer ação e/ou execução judicial ou processo de qualquer natureza relacionado a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; **(ii)** executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral relacionada a qualquer Crédito Concurtal contra a Recuperanda; **(iii)** exceto conforme previsto neste Plano, penhorar ou onerar quaisquer bens da Recuperanda para satisfazer seus Créditos Concurtais ou praticar contra elas qualquer outro ato constrictivo para satisfação de Créditos Concurtais; **(iv)** exceto conforme previsto neste Plano, criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos da Recuperanda para assegurar o pagamento de seus Créditos Concurtais; **(v)** reclamar qualquer direito de compensação de Créditos Concurtais contra qualquer crédito devido à Recuperanda; e **(vi)** buscar a satisfação de seus Créditos Concurtais por quaisquer outros meios contra a Recuperanda.

O disposto nesta Cláusula não veda a continuidade de impugnações de crédito ou ações de conhecimento, na medida em que busquem quantificar ou confirmar a existência de um Crédito Concurtal.

5.2. INSTRUMENTOS REPRESENTATIVOS DOS CRÉDITOS

Os Credores e a Recuperanda poderão celebrar instrumentos contratuais que representem os créditos novados de acordo com este Plano. Em caso de divergência entre eventual instrumento contratual e o Plano, prevalecerá o disposto no Plano.

5.3. FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX à recuperanda, por correspondência escrita endereçada para o local abaixo ou através do seguinte endereço eletrônico:



RGS ENGENHARIA S.A.

A/C DEPARTAMENTO FINANCEIRO

Rua Cândido Portinari, n.º 55, bairro São Sebastião, no município de Porto Alegre/RS,

CEP 91.060-020

Endereço Eletrônico: rj@rgsengenharia.com.br

Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da assembleia geral de credores que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários, sendo que os respectivos prazos de pagamentos incidirão a partir do recebimento dos subsídios em questão, devendo o recebimento do mesmo possuir prazo superior a 45 (quarenta e cinco) dias da próxima previsão de pagamento a classe que comporta o crédito, sob pena de enquadrá-lo somente no pagamento subsequente.

Os Credores Retardatários, por sua vez, deverão informar a Recuperanda suas respectivas contas bancárias para fins desta Cláusula, no prazo máximo de 30 (trinta) Dias Corridos contados a partir **(i)** do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do referido Crédito na Lista de Credores, **(ii)** do reconhecimento espontâneo da Recuperanda ou **(iii)** da celebração de acordo.

O não cumprimento do parágrafo anterior não descaracterizará ou desnaturará a concursabilidade do crédito, que poderá ser incluído no Quadro Geral de Credores pela Recuperanda a qualquer momento, mediante simples informação ao Administrador Judicial para fins de fiscalização.

Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores Concursais e/ou os Credores Aderentes não terem informado tempestiva e corretamente seus dados bancários para depósito ou os referidos dados estiverem desatualizados no momento do pagamento.

Os Credores Concursais e os Credores Aderentes deverão manter os seus dados bancários devidamente atualizados perante a Devedora para fins de cumprimento do Plano. Os Credores que não indicarem os dados bancários no prazo de 01 (um) ano, contado da Homologação Judicial do Plano, ou do trânsito em julgado da respectiva habilitação de crédito, sofrerão deságio



adicional, além daqueles previstos nas respectivas Cláusulas deste PRJ, de 90% (noventa por cento) sobre o valor do seu Crédito.

Os pagamentos serão feitos na conta de titularidade do Credor, a menos que ocorra autorização judicial para pagamento de forma diversa.

5.4. DATA DO PAGAMENTO

Os pagamentos dos créditos sujeitos deverão ser realizados nas datas dos seus respectivos vencimentos previsto neste Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista neste Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.5. COMPENSAÇÃO

A Devedora poderá compensar eventuais créditos que tenham contra os Credores, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que os créditos sejam anteriores ao pedido de recuperação e que não configure a compensação beneficiamento de credor.

5.6. ALOCAÇÃO DOS VALORES

As projeções de pagamento previstas neste Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.7º, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

5.7. VALOR DOS CRÉDITOS

O valor do crédito que será considerado para pagamento, nos termos deste Plano, é o constante na Lista de Credores. Sobre os valores listados na Lista de Credores serão adicionados apenas eventuais encargos previstos neste Plano.

Créditos Ilíquidos: os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, derivados de quaisquer fatos geradores ocorridos ou verificados até a Data do Pedido da Recuperação Judicial, se



sujeitam aos efeitos desta, nos termos do art. 49, caput, da LRF. Uma vez reconhecidos ou tornados líquidos por decisão judicial ou arbitral transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, e devidamente habilitados na Recuperação Judicial, serão pagos exclusivamente nos termos do Plano.

Sem prejuízo da recuperanda envidar seus melhores esforços para habilitação de tais créditos, caberá aos credores sujeitos ao plano tomar todas as medidas necessárias para a devida inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores, conforme previsto na Lei de Recuperação de Empresas. Os pagamentos que não forem realizados ou forem realizados tardiamente em razão de os credores não terem realizado a inclusão do seu crédito sujeito ao plano na lista de credores não serão considerados como descumprimento do Plano, e não haverá sobre tais valores a incidência de juros ou encargos moratórios decorrentes do pagamento tardio.

As alterações da Lista de Credores que resultem na inclusão, majoração ou reclassificação de Créditos Sujeitos ao Plano, inclusive decorrentes do julgamento de processos judiciais ou arbitrais em curso, serão regidas pelas disposições constantes das Cláusulas 5.7.1 e 5.7.2.

5.7.1. INCLUSÃO OU MODIFICAÇÕES DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese de inclusão ou modificação de Créditos Sujeitos ao Plano, constantes ou não na Lista de Credores, decorrentes de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes homologado judicialmente, estes serão pagos na forma prevista no Plano. Os prazos de pagamento dos novos Créditos Sujeitos ao Plano começarão a contar a partir da data em que forem reconhecidos pelo Juízo da Recuperação, ou, se a Recuperação Judicial já estiver encerrada, a partir do momento em que reconhecidos por meio de ação autônoma, nos termos do art. 10, §9º da LRF, e seus titulares não terão direito aos pagamentos que já tiverem sido realizados em data anterior.

5.7.2. RECLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITOS SUJEITOS AO PLANO

Na hipótese da reclassificação, total ou parcial, de Créditos Sujeitos ao Plano constantes na Lista de Credores após o início dos pagamentos previstos neste Plano, inclusive no âmbito de impugnação de crédito, o Credor Sujeito ao Plano que tenha sido reclassificado não fará jus aos



pagamentos e às distribuições que já tiverem sido realizadas em data anterior à sua reclassificação, e continuará a receber o saldo do seu Crédito na forma prevista para a Classe de Credores à qual foi reclassificado.

6. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

6.1. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Os Credores Trabalhistas serão pagos da seguinte forma:

6.1.1. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS INCONTROVERSOS

Os Credores Trabalhistas (Classe I) detentores de créditos incontroversos serão pagos da seguinte forma:

- a)** Os créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 03 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão pagos até o limite 05 (cinco) salários-mínimos, em até 30 (trinta) dias após a Data da Homologação do Plano, conforme previsto no § 1º do art. 54, da Lei n.º 11.101/2005.
- b)** Os demais créditos, com um limite de até 10 (dez) salários-mínimos, serão quitados num prazo de até 12 (doze) meses após a Data de Homologação do Plano (“Parcela Inicial Trabalhista”).
- c)** O saldo dos créditos que excederem 10 (dez) salários-mínimos será liquidado de acordo com as condições estabelecidas para os créditos quirografários, sendo necessário que os Credores Trabalhistas verifiquem as regras para as opções possíveis na Classe III – Quirografários.
- d)** Os créditos ilíquidos serão liquidados a partir de decisão transitada em julgado perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de retificação do crédito junto a Administração Judicial. Os prazos, condições e limites respeitarão as condições



previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” e contarão a partir da data de retificação efetiva do crédito na Lista de Credores.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados no dia 15 (quinze) do seu respectivo mês de vencimento e

Todos os Créditos Sujeitos ao Plano e pertencentes a Classe I serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da Data da Homologação do Plano.

6.1.2. PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS CONTROVERTIDOS

Havendo Créditos Trabalhistas que sejam julgados pela Justiça do Trabalho após a Homologação Judicial do Plano, estes serão adimplidos nas mesmas condições e prazos na Clausula 6.1.1 assim que os valores líquidos sejam habilitados ou retificados efetivamente na Lista de Credores, data da qual fluirá o prazo para pagamento.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial (e após observadas as disposições contidas na decisão de deferimento do processamento de Recuperação Judicial) se sujeita a recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial, sempre levando em consideração o mês de competência de cada obrigação inadimplida, podendo ocorrer, por exemplo, habilitação parcial de rescisão contratual firmada após o pedido de recuperação, caso haja verba/obrigação inadimplida antes o pedido de recuperação.

6.2. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

Os Credores com Garantia Real (Classe II) serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Data de Homologação do Plano, no valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor do seu crédito, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, a contar do vencimento do prazo de carência.



Todos os pagamentos deverão ser efetuados no dia 15 (quinze) do seu respectivo mês de vencimento e serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da Data de Homologação do Plano.

6.2.1. LIBERAÇÃO DA GARANTIA REAL MEDIANTE QUITAÇÃO

Mediante Quitação dos Créditos dos Credores com Garantia Real, nos termos deste Plano, as respectivas garantias hipotecárias, pignoratícias e anticréticas incidentes sobre os bens e direitos de propriedade restarão liberadas, devendo os competentes registros serem oficiados pelo Juízo da Recuperação para que procedam com o levantamento das garantias reais, após o implemento de tal condição.

6.3. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

Os Credores Quirografários (Classe III) serão pagos após transcorrido o prazo de carência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da Data de Homologação do Plano, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor do seu crédito, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, a contar do vencimento do prazo de carência.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados no dia 15 (quinze) do seu respectivo mês de vencimento e serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da Data de Homologação do Plano.

6.4. DO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS ME/EPP

Os Credores ME/EPP (Classe IV) serão pagos da seguinte forma:

- a) A todos os Credores ME/EPP, de forma indiscriminada, até o valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por Credor, no limite do respectivo direito creditório, após transcorrido o prazo de carência de 12 (doze) meses, a contar da Data de Homologação do Plano, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais ("Parcela Inicial ME/EPP").

- b) O saldo identificado entre a Parcela Inicial ME/EPP e o valor relacionado na Lista de Credores será liquidado, no valor correspondente a 10% (dez por cento) deste saldo, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais, a contar a partir do vencimento da última parcela prevista no item “a” acima.

Todos os pagamentos deverão ser efetuados no dia 15 (quinze) do seu respectivo mês de vencimento e serão atualizados pela TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da Data da Homologação do Plano.

6.5. CREDORES ADERENTES

O Plano de Recuperação Judicial contempla o pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, ainda que possam estar pendentes de liquidação. Os credores que não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial poderão aderir ao presente Plano, mediante apresentação de petição nesse sentido nos autos da Recuperação Judicial, sem que isso configure aceitação ou acordo ou reconhecimento, por parte das Recuperandas ou dos Credores, com relação aos argumentos e teses discutidos nas respectivas divergências ou impugnações de crédito.

Para fins de análise do *animus* de enquadramento como Credor Aderente, é necessário com que o credor apresente divergência, habilitação/impugnação de crédito ou pratique qualquer demonstração de vontade em outro(s) procedimento(s) judicial(is) e/ou extrajudicial(is), pleiteando a incidência dos efeitos da LRF sobre seu crédito, prescindindo a utilização do termo “Credor Aderente”.

6.6. CREDORES COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de crédito junto às instituições financeiras ou equiparados, bem como junto aos seus fornecedores, somada às dificuldades que a empresa em Recuperação Judicial encontra para obtenção de crédito no mercado, a Devedora propõe estímulos, especialmente àqueles credores que voltarem a lhe conceder crédito e/ou restabelecerem relação comercial prestando serviços e/ou fornecendo insumos. Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, prestarem serviços e/ou que concederem novas linhas



de crédito para a Recuperanda, após a Data do Pedido, poderão receber o seus Créditos de forma antecipada e acelerada.

Para fins de implementação da presente cláusula de aceleração de pagamento, seja em relação aos fornecedores de produtos ou em relação às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito e/ou restabelecerem a relação comercial para a prestação de serviços bancários à Recuperanda, as seguintes condições, obrigatoriamente, deverão concorrer:

- a) Verificação da necessidade por parte exclusiva da Recuperanda.
- b) A oferta de crédito novo deverá ser mais vantajosa que a dos demais *players* de mercado.
- c) O fluxo de caixa anual projetado apresentado na Recuperação Judicial e nas alterações futuras, se existirem, deverá comportar o pagamento das prestações e o valor apurado.

O enquadramento como Credor Colaborativo, fornecedor, a partir da aquisição do respectivo insumo, ou financeiro, quando da contratação de novos serviços de natureza eminentemente bancária. Além disso, a descontinuidade da prestação dos serviços e/ou fornecimento de insumos também implica no desenquadramento do credor neste plano de aceleração, a partir do momento em que voltará a receber seus créditos pelas condições gerais previstas aos demais credores da sua respectiva classe.

A fim de lastrear a tomada de decisão sobre a adesão à condição de Credor Colaborador, a Recuperanda poderá disponibilizar ao respectivo Credor todas as informações financeiras pertinentes solicitadas. A RGS Engenharia se reserva ao direito de não aceitar o fornecimento de mercadorias e/ou novas linhas de créditos, hipótese em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

6.6.1. CREDITORES FORNECEDORES COLABORATIVOS

Para os fornecedores de mercadorias/produtos e prestadores de serviços em geral, que mantiveram ou restabelecerem a relação comercial com a Devedora, será proposto pagamento



(à conta da amortização do crédito sujeito aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial) nas seguintes condições:

- a) **Deságio:** 30% (trinta por cento) sobre o valor do Crédito Concursal;
- b) **Carência total:** 12 (doze) meses após a Data da Homologação Judicial do Plano;
- c) **Prazo de pagamento:** 60 (sessenta) meses após o vencimento do prazo de carência;
- d) **Correção monetária:** TR-mensal (taxa referencial) incidente sobre o valor de cada parcela, computados a partir da Data de Homologação do Plano;
- e) **Aceleração de pagamento:** Na hipótese de, no decorrer do processo, o Credor Fornecedor manter, ou então, restabelecer a relação comercial com a Recuperanda, inclusive concedendo prazo para pagamento, os Créditos Concurssais poderão ter sua quitação acelerada, através do pagamento de percentuais sobre os negócios mensais efetivamente realizados, observadas as condições a seguir dispostas:

PRAZO DE PAGAMENTO CONCEDIDO	CORREÇÃO MONETÁRIA	PERCENTUAL DE ANTECIPAÇÃO/AMORTIZAÇÃO
À VISTA	TR-Mensal	2,5% sobre o valor mensal de negócios realizados
30 dias	TR-Mensal	5,0% sobre o valor mensal de negócios realizados
45 dias	TR-Mensal	7,5% sobre o valor mensal de negócios realizados
60 dias	TR-Mensal	10% sobre o valor mensal de negócios realizados

O montante a ser antecipado será calculado sobre o valor da nota fiscal do serviço ou produto fornecido emitida após a Homologação Judicial do Plano, ou seja, o montante a ser antecipado será o percentual do valor da nota fiscal e não do crédito sujeito, conforme o prazo adicional previamente estipulado entre as partes.

A apuração do período de aceleração deve ocorrer de forma mensal, e seu pagamento deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração. O plano de aceleração de pagamento terá início a partir da Homologação Judicial do Plano.

6.6.2. CREDORES FINANCEIROS COLABORATIVOS

Para os credores financeiros colaborativos, as condições alternativas aqui propostas para quitação dos seus créditos sujeitos à Recuperação são:

- a) **Deságio:** sem aplicação.
- b) **Carência total:** 06 (seis) meses a contar da data da aprovação do PRJ em AGC.
- c) **Carência parcial:** 06 (seis) meses a contar do vencimento da carência total.
- d) **Prazo para Pagamento (principal e encargos):** 72 (setenta e dois) meses, a contar do vencimento do período de carência parcial.
- e) **Encargos:** CDI acrescido de 2% (dois por cento) ao ano, a contar da data da aprovação do PRJ em AGC.
- f) **Forma de pagamento:** diretamente ao respectivo credor, mediante posterior comprovação nos autos.

Para aproveitar a forma acelerada de pagamento acima descrita, os Credores Financeiros Colaborativos deverão voltar a fornecer serviços de natureza bancária (como por exemplo, folha de pagamento) e/ou financeira.

Ressalta-se que, para o Credor Financeiro Colaborativo se beneficiar das condições dispostas nesta Cláusula, em caso de abertura de nova linha de crédito, essa deve ser mensurada em valor importante ao fluxo de caixa da Devedora, não bastando para tornar-se Credor Financeiro Colaborativo a concessão de valor módico de crédito.

PARTE V – CONCLUSÃO

7. EFICÁCIA DO PLANO

7.1. QUITAÇÃO

Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os



Credores Concursais ou Aderentes não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda e contra quaisquer de suas controladas, controladoras, subsidiárias, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo econômico, e seus respectivos diretores, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

7.2. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO

Para todos os efeitos deste Plano, considera-se como data de homologação judicial do Plano a data da intimação da recuperanda pelo sistema *e-proc*, na qual tomará inequívoca ciência da decisão que conceder a recuperação judicial, a teor do art. 58 da LFRE.

7.3. VINCULAÇÃO DO PLANO

A partir da Homologação Judicial do Plano, as disposições deste Plano vinculam as Recuperandas e todos os seus Credores Concursais ou Aderentes, bem como seus respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da LRF.

7.4. REMESSA DE RECURSOS

Observada a necessidade de caixa e as regras societárias aplicáveis, a Recuperanda está autorizada a realizar qualquer tipo de movimentação financeira, incluindo, mas não se limitando, ao aporte de recursos e celebração de mútuos, em benefício de quaisquer sociedades pertencentes ao Grupo Econômico.

7.5. GARANTIAS, COBRIGADOS E GARANTIDORES

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão mantidas e a sua exigibilidade será suspensa. Será igualmente suspensa a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano serão extintas.



Após a Quitação dos Créditos Sujeitos, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas. Da mesma forma, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre obrigações quitadas nos termos deste Plano serão automaticamente extintas, sem ônus para as partes.

7.6. MODIFICAÇÃO DO PLANO

O Plano poderá ser aditado, alterado ou modificado a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano e enquanto não encerrada a Recuperação Judicial, havendo ou não descumprimento do Plano, por iniciativa da Recuperanda, mediante nova convocação de Assembleia Geral de Credores.

O aditamento, alteração ou modificação de qualquer Cláusula do Plano dependerá da aprovação do quórum mencionado no art. 45 e art. 58, § 1º, da LRF, bem como a anuência da Recuperanda.

7.6.1. DOS CRÉDITOS INALTERADOS

Caso seja apresentado Modificativo do Plano de Recuperação Judicial pela Recuperanda, somente os créditos impactados pelas alterações propostas serão considerados para fins de verificação de quórum de instalação e deliberação. Ou seja, os Credores detentores de créditos inalterados em relação ao Plano homologado não serão computados para o quórum de instalação da nova Assembleia Geral de Credores, bem como não terão poder de voto, a teor do art. 45, § 3º, da LRF.

7.7. NULIDADE DE CLÁUSULAS

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

7.8. CANCELAMENTO DE PROTESTOS

A Homologação Judicial do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios de Títulos e Documentos que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome da RGS Engenharia nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

8. DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1. DOS CRÉDITOS EM MOEDA ESTRANGEIRA

Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<http://www.bcb.gov.br/?txcambio>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".

8.2. CESSÕES DE CRÉDITOS

Os Credores Concursais poderão ceder seus Créditos Concursais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concursais a outros Credores Concursais ou a terceiros, e tal cessão será considerada eficaz desde que **(i)** a cessão seja notificada para a Devedora, a Administração Judicial e o Juízo da Recuperação, nos termos do art. 39, §5º da LRF, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; e **(ii)** a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (incluindo, mas não se limitando às condições de pagamento), e que tenham conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal.

8.3. SUB-ROGAÇÕES

Créditos relativos ao direito de regresso contra a Devedora, e que sejam decorrentes do pagamento, a qualquer tempo, por terceiros, de Créditos Sujeitos ao Plano, serão pagos nos



termos estabelecidos no Plano. O Credor por sub-rogação será considerado, para todos os fins e efeitos, como Credor Concursal.

8.4. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial será encerrada conforme o disposto nos arts. 61 e 63 da LRF.

8.5. LEI APLICÁVEL

O Plano e todas as obrigações nele previstas reger-se-ão e deverão ser interpretados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os contratos originais que deram origem aos créditos contra a devedora sejam regidos pelas leis de outro país.

8.6. ELEIÇÃO DE FORO

A comarca do Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste Plano, até o encerramento do processo de recuperação judicial. Após o encerramento da Recuperação Judicial as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo foro da Comarca de Porto Alegre (RS).

Porto Alegre/RS, 16 de novembro de 2023.

RGS ENGENHARIA S.A.

representada pelo Diretor Presidente e de Operações Rafael Sacchi

GUILHERME CAPRARA

Advogado inscrito na OAB/RS nº 60.105

DANIELA ALVES

Contadora inscrita no CRC/RS nº 89.791

ALEXANDRE MOTTIN VELLINHO DE SOUZA

Advogado inscrito na OAB/RS nº 63.587

RGS ENGENHARIA S.A.

representada pelo Diretor Administrativo-Financeiro Ademar Mauad

SILVIO LUCIANO SANTOS

*Advogado inscrito na OAB/RS nº 94.672
Contador inscrito no CRC/RS - BA - PR - SC -
SP nº 66.456*

VICENTE BRUM RAGUZZONI

Analista de Negócios

IURI CARLOS ZANON

Advogado inscrito na OAB/RS nº 114.236